

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 8.675 — GB

Petrobrás. Seus diretores, qual sucede com o presidente respectivo, são de livre escolha e livre dispensa do Presidente da República.

Relator: O Senhor Ministro Villas Boas.

Requerente: Gabino Vieira da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, indeferir ao mandado, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de agosto de 1962. —
A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Villas Boas — O Capitão-de-Fragata Gabino Vieira da Silva impetrou mandado de segurança contra o decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o exonerou das funções de Diretor da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás, invocando disposições da Lei nº 2.004-53, que lhe assegurava o exercício do mandado por três anos.

Foram prestadas informações.

O Exmo. Sr. Professor J. Canuto Mendes de Almeida, como Procurador Geral da República, opinou pela denegação.

A Mesa.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator) — Coerente com meus pronunciamentos anteriores, concedo o mandado de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — *Data venia*, nego provimento. Faço minhas as explicações irresponsáveis do ato impugnado, constantes de fls. 44-49:

“O insigne João Barbalho, comentando a Carta de 1891, assinalou a universalidade da norma constitucional pertinente ao regime presidencial, sublinhando que no poder de nomear se contém implícito o de demitir, êste correlato daquele, pois de outro modo ficaria a administração pública, em muitos casos, confiada a agentes que se tornassem incapazes, infiéis ou nocivos, sem que o seu chefe ou autoridade a eles proposta pudesse livrá-la dêsse mal (*Com. à Const. Fed.*, 1902, pág. 188).

Também Ruy Barbosa, expondo a doutrina incontroversa, adianta, que, via de regra, o poder que livremente nomeia, demite livremente. (Demissão de Curador de Órfãos, pág. 21).

Em recente observação, Corwin resalta que o mesmo postulado inspira o regime presidencialista moderno, considerando-se expressão da mesma fonte de autoridade legal tanto o ato de nomear quanto o de demitir. Assim é que, examinando o preceito à luz do direito constitucional americano, salienta sua imprescindibilidade a que o Presidente possa a ser obedecido em seus comandos (“The President” — Office and Powers”, 1948, pág. 823). E no mesmo sentido se renovam as conside-

rações de Black ("Constitutional Law", § 78, pág. 113).

De outro lado, cabe sublinhar que inexistente dúvida quanto ao sentido das expressões "cargos públicos federais", constantes de nossa Constituição Federal.

Elas se tomam no sentido lato, abrangendo não só os cargos públicos *strito juris*, como toda a investidura em função a que esteja afeta qualquer parcela das atividades estatais, assim as autárquicas (Cfr. Themistocles Cavalcanti, "Tratado de Direito Administrativo", vol. II, pág. 76). Nem poderia ser de outro modo, interpretado o inciso constitucional na amplitude indispensável do permissivo à faculdade de ação do comando do Executivo. Qualquer restrição interpretativa, no caso, subtrairia àquele comando uma considerável esfera de atividade estatal conferida à administração descentralizada.

Vinculando-se à observância de diretivas quase pessoais na condução da vida administrativa da União Federal, a escolha, a nomeação, a investidura nos cargos públicos e nas comissões essenciais ao funcionamento do Governo constitui em tarefa essencial ao pleno exercício da chefia do Executivo. E é uma competência *privativa* do Presidente da República, qualificada como inerente ao funcionamento do regime e sob a proteção do princípio da separação de poderes (Carlos Maximiliano, "Comentários à Const. Fed.", de 1946", vol. II, pág. 281; Themistocles Cavalcanti, "A Constituição Federal Comentada", vol. II, pág. 253).

A luz desses princípios pacíficos, incontroversos e que representam, em toda a sua limpidez, a estrutura básica do sistema presidencial brasileiro, revela-se absolutamente sem procedência a tese do impetrante.

O impetrante não pode recusar ao Presidente da República o poder ou a faculdade de exonera-lo. Todo o regime a assegura.

Mesmo que não fôsse militar, sua situação não se modificaria.

Na verdade, é insustentável a posição defendida pelo impetrante, ainda

que se pudesse fazer abstração de sua condição de militar. E tão inadmissível é a tese por ele propugnada, na articulação do seu pedido, que foi obrigado a argumentar contra os próprios termos da lei que invocou, como sendo aquela que o ampara.

No item 8 de sua inicial, alega o requerente que foi nomeado diretor da Petrobrás, na vaga deixada pelo Senhor Humberto Molleta, cujo mandato terminou

para uns em 10 de maio de 1959, e, para outros, em 26 de janeiro do corrente ano (sic).

O próprio impetrante, ao basear na lei o seu pedido, e reportando-se ao cumprimento do mandato de seu antecessor, ignora o seu início e o seu termo.

No entanto, e contraditoriamente, alega a liquidez e certeza de seu direito. Ora, não há maior iliquidez e maior incerteza do que fundar o requerente uma pretensão de exercer por tempo certo um mandato, se ele próprio ignora qual o termo inicial e qual o termo final do respectivo exercício.

Analizados os dispositivos da Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953, em que assenta o pedido, conclui-se precisamente o oposto do que entende o impetrante.

Muito embora seja a Petrobrás uma empresa estatal, foi organizada sob a forma de sociedade anônima.

Mais que isto, a Lei nº 2.004-53 expressamente estendeu-lhe os dispositivos da Lei reguladora das sociedades anônimas. Com efeito, assim está expresso no art. 8º:

Nos Estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas.

Cumprindo esta determinação, ficou expresso no art. 2º dos Estatutos:

A Petrobrás reger-se-á pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos presentes estatutos.

Como toda sociedade anônima, a Petrobrás é administrada por uma Diretoria.

E, se a Lei nº 2.004-53 dispôs que cabe ao Presidente da República nomear seus membros, e não à Assembleia Geral, cuidou apenas da forma de provimento, que entendeu melhor assim em razão da importância que a política petrolífera representa para a Nação.

Os diretores, entretanto, por serem nomeados e não eleitos, não escapam à mesma condição dos diretores de qualquer sociedade anônima. São representantes, ou mandatários.

A única diferença é que, ao invés de serem mandatários dos acionistas, são representantes do *Presidente da República*.

Mas, como todo representante escolhido, não tem o *poder de representação* contra a vontade do representado. Todo representante o é enquanto estiver no *gôzo da confiança* do representado. Isto é da essência da *representação voluntária*.

A menção do prazo, por conseguinte, não encadeia o mandante. Ao revés, este tem e conserva o poder de substituir o seu representante.

6) Com efeito, a Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940) igualmente estabelece que os diretores são eleitos por prazo certo, ao dizer que os estatutos disporão sobre o

"prazo da gestão".

Mas em nenhuma hipótese é possível sustentar a *irrevogabilidade do mandato*. É da essência deste a sua revogação, porque mandato traduz a confiança do mandante, que é livre de dá-lo ou retirá-lo a todo tempo. Ninguém pode ser obrigado a ter confiança em um representante.

É por isso que Miranda Valverde explica que a regra formal de que o diretor pode ser destituído a todo tempo é de *ordem pública* (Comentário nº 619, ao art. 116 do Decreto-lei número 2.627).

Esta norma aplica-se tanto às sociedades ordinárias quanto às de economia mista.

A única diferença está na atribuição de destituir, que se desloca para quem tem o poder de nomear:

A revogação compete à assembleia geral dos acionistas, qualquer que seja — ordinária ou extraordinária. Nas sociedades de economia mista, porém, a *revogação pode ser obra de quem tem qualidade para a nomeação* do diretor. (Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, vol. II, nº 619 ed. 1941).

Dentro dos princípios da Lei número 2.004, que teve a cautela de invocar a lei especial das sociedades anônimas, a tese do impetrante é insustentável. Não há mandato irrevogável. Ele próprio define a sua situação como de mandatário. Ele próprio qualifica de *mandato* as suas relações com a Petrobrás. Está escrito na sua petição.

E não pode ser de outra maneira porque a Lei nº 2.004 assim também o entende.

O seu art. 19, § 6º, fala em *mandato*.

O diretor é, pois, um *mandatário*.

Ora, se é mandatário, por força da Lei, e se não pode esquivar das regras gerais aplicáveis às *sociedades por ações*, porque expressamente foi ordenado que se lhe estendam, a essência da representação não pode ser contrariada, ao que atine com a faculdade de *destituição*, uma vez que esta, se nas sociedades particulares é integrada na concepção da *ordem pública*, com mais razão há de ser numa *empresa estatal*, em que a ordem pública supera todos os interesses.

Se na empresa privada, a revogabilidade do mandato é de *ordem pública*, na empresa básica da economia brasileira é ainda maior a sua predominância.

7) Qualquer que seja, então, o aspecto sob o qual se encare a situação do impetrante, não se pode jamais fugir destes dois pontos:

a) O Presidente da República tem o poder de exonerá-lo da Diretoria;

b) O impetrante *nenhum direito* tem de permanecer no cargo de Diretor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Indeferiram o mandado contra o voto dos Ministros Relator, Vitor Nunes e Luis Gallotti.*

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento. os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas Boas, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 14-6-1963, apenso ao nº 110, pág. 379.

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 10.503 — D.F.

Não é da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação de atos da Presidência dos Tribunais locais.

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho, sendo requerentes Expedido de Souza Amado e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 10.503, do Distrito Federal, sendo requerentes Expedido de Souza Amado e outros.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 21 de novembro de 1962.

— Lafayette de Andrada, Presidente.

— Cândido Motta Filho, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O mandado de segurança é contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, porque os impetrantes, funcionários interinos do mesmo, titulares do cargo "Auxiliar Judiciário PJ-9", e componentes do quadro do pessoal administrativo da Secretaria do Tribunal, foram prejudicados em seus direitos garantidos pela Lei Federal nº 4.054, de abril do corrente ano, que determina a efetivação dos funcionários, quando já contavam 5 anos de interinidade e a efetivação lhes foi negada, no requerimento que fizeram à Presidência desse Tribunal, porque a lei não abrangia os funcionários dos Tribunais, mas tão só os servidores do Executivo.

Pedi as informações necessárias e o parecer da Procuradoria Geral, a folhas 150, é pela incompetência deste Supremo Tribunal Federal.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Estou de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral da República pelos seus jurídicos fundamentos. Dos atos do Presidente dos Tribunais locais cabe aos próprios Tribunais locais conhecer da segurança impetrada, remetidos êstes autos ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que conheça do pedido e o julgue como de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não conheceram do mandado e remeteram os autos ao Tribunal competente. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro

Barros Barreto), Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hah-nemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, 21 de novembro de 1962.
— *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 3 de janeiro de 1963, apenso ao nº 2, pág. 20.

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 10.615 — GB

Funcionário — Reestruturação. — Preferência dos que fizeram concurso. Mandado de segurança indeferido.

Relator: o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerente: Maria Luísa Lessa de Curtis e outras.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 18 de março de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, vou ler o parecer da Procuradoria Geral da República, que adoto como relatório:

"1. As impetrantes querem, através deste mandado de segurança, obter reificação do seu enquadramento do nível 17-A para o nível 18-B, da série de classes de Geógrafo.

Alegam que foram prejudicadas com o enquadramento procedido, eis que foram preteridas em favor de outros funcionários que, com menor tempo de serviço, ocupavam, com elas, anteriormente, a classe L.

Afirma, outrossim:

"Houve, pois, uma *inversão de posição*: os mais novos foram para cima e os mais antigos: *desceram para baixo*... (a redundância é para ressaltar ainda mais o absurdo). E isso é tanto mais incompreensível que a própria aritmética grita contra a injustiça; o tempo de antiguidade de classe de todos os 17 que foram para o nível 18-B (somado) atinge a 1.438, mal ultrapassando o da terceira colocada na Relação de Antiguidade (v. BS-437 — doc. nº 7) (fl. 3).

2. Não tem razão, no entanto.

Como está bem claro nas informações de fls. 58-60, não houve nenhuma lesão de direito das impetrantes, no enquadramento efetuado.

E' que não havia similitude entre a situação das mesmas, enquadradas no nível 17-A, e a dos seus colegas, ora enquadrados no nível 18-B: aquelas foram admitidas no serviço público mediante a simples exigência da apresentação de diploma de bacharel e licenciadas em Geografia e História, ao passo que os outros servidores, melhor enquadrados o foram em virtude de concurso público de provas e títulos.

Situações dispares, essas, portanto, ensejando, como não poderia deixar de ser, tratamento diverso, tanto mais quando se ressalta que o próprio Decreto nº 48.921-60, em consonância com a Lei nº 3.780-60, estabelece preferência, "para efeito de enquadramento, para o servidor nomeado ou admitido por concurso público de provas e títulos" (fls 59).

3. A vista do exposto, parece-nos que o pedido deve ser negado.

Brasília, 16 de novembro de 1962. — *Amyntor Villela Vergara*, Procurador da República.

Aprovado. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral da República".

VOTO

O *Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — Senhor Presidente, nego a segurança porque, no caso concreto, houve preferência por se tratar de funcionários que entraram mediante concurso para o serviço

público. A Lei nº 3.780 dá preferência, textualmente, "para efeito de enquadramento para o servidor nomeado ou admitido por concurso público de provas e títulos".

O impetrante não satisfaz esta condição. Por êste fundamento que consta do parecer lido, nego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti.

Publicado no *Diário da Justiça* de 14-6-1963, apenso ao nº 110, pág. 383.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.614 — PIAUÍ

Aposentadoria. Sujeição ao império da lei vigente ao tempo da concessão, se não foi requerida anteriormente. Segurança denegada. Recurso não provido.

Relator: o Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrente: Manoel Sobral Neto.

Recorrido: Governador do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.614, do Piauí, sendo recorrente Manoel Sobral Neto e recorrido o Governador do Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *uf* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de julho de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Pedro Chaves* — Recorreu o Dr. Manoel Sobral Neto, do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, denegatório de mandado de segurança contra ato do Sr. Governador do Estado que ao lhe conceder aposentadoria, excluía dela o adicional de 20% que lhe competiria na forma do art. 100 da Constituição do Estado, em combinação com a Lei Estadual nº 893 de 1953 que mandara observar na esfera do Estado o preceito do art. 184, II da Lei Federal nº 1.711 de 1952.

O acórdão recorrido fundou sua respeitável conclusão em dois motivos — não contar o recorrente 35 anos de serviço e ter sido revogada a Lei número 893, pela de nº 1.963 de 4 de dezembro de 1959.

A Procuradoria Geral da República, através do parecer do Dr. Firmino Ferreira Paz, opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

O *Senhor Ministro Pedro Chaves*, (Relator) — E' certo como asseverou o acórdão recorrido que a lei que regula as vantagens da aposentadoria é a vigente ao tempo da concessão, mas também é certo que essas mesmas vantagens são aquelas que vigiam ao tempo em que o funcionário pediu a aposentadoria, integradas em seus direitos subjetivos, mediante prova de satisfação dos necessários requisitos.

Há precedentes recentes dêste Tribunal, em que se decidiu que a demora da administração no processo administrativo, até a revogação da legislação anterior, não prejudica o pedido formulado nos termos da lei anterior.

Assim, não teria dúvida em adotar o parecer da douta Procuradoria, se não verificasse, *in caso*, um erro de fato. Afirma o parecer em seu item 4º, que o requerimento do recorrente, bem como o parecer que lhe foi favorável, são anteriores à revogação da Lei nº 893.

Essa afirmativa veio das razões do recurso, mas é menos exata.

O requerimento não consta dos autos e os pareceres a que alude o re-

corrente e que serviram de suporte ao parecer, estão a fls. 7 e 9 e são datados de 22 de abril de 1960 o segundo, e de 31 de março de 1960 o primeiro.

Ora, a Lei nº 1.963 de 4 de dezembro de 1959, entrou em vigor a 1º de janeiro de 1960, portanto muito antes dos pareceres. Não vejo, pois, como prover o recurso. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negou-se provimento unânimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciados, para tratamento de saúde, os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exce-lentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Em 3 de julho de 1963 — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 29-8-963, apenso ao nº 163, pág. 776.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.492 — D. F.

Os prazos dos cargos em comissão, somam-se para os efeitos de assegurar ao funcionário vencimentos do último cargo em que esteve em comissão.

Relator: o Senhor Ministro Ary Franco.

Recorrente: Jaime da Rocha Guimarães.

Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Brasília, 29 de outubro de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ary Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, Jaime da Rocha Guimarães exerceu, por mais de 10 anos, diversos cargos permanentes, para os quais foi provido em comissão, e julgou-se com direito de continuar a perceber, desde a sua exoneração, o vencimento do último cargo ocupado e de que foi exonerado.

O Tribunal Federal de Recursos entendeu que não lhe assistia direito algum, porque o benefício instituído pela Lei nº 1.741 é restrito ao exercício de um mesmo cargo em comissão no período ininterrupto de dez anos.

Não conformado, recorreu a este Supremo Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco -- Meu voto é inteiramente favorável ao recorrido e assim tenho sempre entendido. Como os prazos em que tenha estado em comissão, e, desde que superiores a dez anos, entendo que o recorrido tem o direito de afastar-se do cargo, continuando a perceber a remuneração correspondente ao último cargo que ocupou — este precisamente, o caso dos autos.

Assim, dou provimento ao recurso, a fim de que o recorrente perceba os vencimentos do último cargo do qual foi exonerado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deram provimento ao recurso, à unanimidade.*

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luis Gallotti. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 3-1-1963 apenso nº 2, pág. 20.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.988 — GUANABARA

Competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 101, I, letra "E" da Constituição). — Execução de sentença. — Reintegração de servidores públicos. — Serviços do antigo Departamento Federal de Segurança Pública. — Sua transferência para o Estado da Guanabara. — Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, art. 3º — Mandado de segurança. — Improcedência. — Denegação.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mando de segurança nº 10.988, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, e conhecer do mandado como originário para o indeferir, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de março de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa* Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O caso, de que é objeto o presente

recurso, é, assim, exposto a fls. 49-52, *verbis*:

"João Valente de Sousa e outros, ex-funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública, órgão então subordinado ao Ministério da Justiça, foram demitidos do *serviço público federal* por ato de preposto da União. Inconformados com dito ato, ingressaram com uma ação ordinária contra a mesma União, visando a se reintegrarem nos cargos dos quais haviam sido excluídos.

Dita ação — na qual o Estado da Guanabara não interviu, em qualquer de suas fases, quer como réu, autor assistente ou oponente — foi julgada procedente na primeira instância e, afinal, mantida por uma Corte também federal.

Ocorre, todavia, que na hora de se determinar o cumprimento do julgado, entendeu o M.M. Juiz da execução que ao Estado da Guanabara competia reintegrar os autores, e não ao Governo Federal que havia sido condenado à prestação da obrigação resultante do julgado.

Contra êsse despacho manifestamente ilegal do M.M. Juiz, o Estado interpôs mandado de segurança, uma vez que não lhe restava qualquer outro meio legal ou processual de coibir a ilegalidade de que estava sendo vítima, tudo como se esclareceu às fls. 4-5 dos autos, ratificado pelo parecer do Procurador Geral da Justiça às fls. 35.

Ficou ali demonstrado que não sendo o Estado parte no feito, nem mesmo na execução porque o *executado* é o *Governo Federal*, não poderia usar sequer dos embargos previstos nos artigos 1.010 e 1.013 do Código de Processo Civil, como pretendeu a ilustre autoridade coatora.

A hipótese em causa não configura qualquer dos casos consignados no artigo 1.010.

Na espécie, não há que se falar de falta, ou nulidade, da citação inicial, porque a ação não foi movida à revelia do Estado.

E não foi exatamente porque *ne-
num interesse*, próximo ou remoto, tinha a Guanabara no feito, de modo que não se poderia cogitar da neces-

sidade de sua citação, como também não haveria como se citar, por exemplo, o Estado de São Paulo ou o Estado do Rio, porque tanto êles quanto a Guanabara se achavam tão distantes do feito quanto os habitantes de Marte (se os há).

Os demais fundamentos capazes de permitir a interposição de embargos de execução também não existem na matéria em debate: nem novação, nem excesso de execução, porquanto a ação não foi movida contra o Estado nem é êle o executado, e sim a União.

O que se pretendeu com o despacho impugnado foi, executando-se a União Federal, atingir-se, por via oblíqua, a Guanabara, que passaria a arcar, só ela, com a obrigação de receber em seus quadros ex-servidores federais, reintegrados por uma Córte federal no serviço público do Governo Central.

Nem o instituto de reintegração tem tal amplitude — como se demonstrou às fls. 5-9 e no parecer de fls. 35-38 — que chegasse ao extremo de tornar inoperante a regra constitucional que assegura a autonomia dos Estados e que é o próprio fulcro do sistema federativo do País.

Assim sendo, o M.M. Juiz impetrando não poderia praticar o ato abusivo que praticou ao obrigar o Estado a receber os autores em seus quadros. Praticando-o e mantendo-o, atingiu direito líquido e certo do Estado de não se ver obrigado a substituir a União no momento de se cumprir o julgado, direito êsse que somente pode ser garantido por via do apêlo à segurança.

E' certo que a Egrégia 1ª Câmara Cível entendeu que se conflitam, na espécie, a União Federal e o Estado da Guanabara, e que, por isso, lhe falece competência para dirimir a controvérsia.

Data venia, não tem razão a Egrégia Câmara.

O que se pretende, com os mandados em causa é, apenas, anular decisão de juiz da Justiça local que, de modo abusivo, determinou ao Estado prática de ato a que êle não está, de nenhum modo, obrigado. Ora, isso não pode nem gera conflito entre a

União Federal e a Guanabara como se entendeu.

Desde que a E. Câmara viesse a verificar que o despacho judicial é flagrantemente ilegal, caberia conceder a segurança para, tão somente, determinar que o M.M. Juiz se abstivesse daquela prática, sem que isso implicasse em modificar o acórdão executando, que *condenou a União Federal*, ou a obrigar a esta a coisa diversa daquilo a que estava sujeita por força da sentença. O *writ*, destarte, seria mera correção do ato arbitrário e desconforme para com a lei, não se interferindo, ao expedir-lo, com a decisão executando nem tão pouco com o interesse da União Federal.

Feita a correção do ato abusivo do M.M. Juiz por via da segurança, a êle incumbiria, então, dar início à execução contra quem foi condenado no feito na forma da legislação processual. Ai, então, se o Governo Federal, que é parte no feito, entender que a execução se deve processar de modo diverso, que suscite a questão nos autos e de acôrdo com os preceitos do Código de Processo Civil, para que a matéria seja devolvida à Córte prolatora do acórdão executando.

Ao Estado, que não é parte no feito, que não tem qualquer qualidade processual para ingressar nos autos, é que não pode caber tal procedimento. A êle incumbe, apenas, resguardar os seus direitos violados pela decisão judicial impugnada.

Pelas razões expostas, espera o Estado da Guanabara que êsse Excelso Pretório dê provimento ao presente Recurso, de modo a determinar à Egrégia Câmara Cível que decida o pedido de segurança. Todavia, no caso dêsse Colendo Tribunal entender que há, na hipótese, conflito entre a União Federal e a Guanabara, pede o Estado que seja conhecido e final dirimida a questão, nos melhores termos do Direito e da Justiça".

Vaza-se o acórdão recorrido nestes termos (fls. 46), verbis:

"Vistos e relatados êstes autos do mandado de segurança n° 1.995, requerente o Estado da Guanabara, in-

formante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública:

O Estado da Guanabara pleiteia segurança contra o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública a fim de não ser obrigado a receber, em seus quadros, ex-servidores federais, demitidos por um preposto da União Federal e mandados reintegrar pelo Tribunal Federal de Recursos, num processo em que o Estado, ora impetrante, não fôra autor, réu, assistente ou oponente.

Entende o Estado da Guanabara que cabe ao Governo Federal a execução do julgado, sendo ilegal o despacho da autoridade impetrada que suscita duas preliminares:

a) a incompetência da Justiça da Guanabara para conhecer da presente impetração, visto que o ato impugnado resulta de execução de sentença contra a União Federal, por um Tribunal Federal, tendo a União Federal de suportar as respectivas conseqüências, nos termos do artigo 2º, da Lei número 1.533, de 1951;

b) descabimento da segurança, pois o impetrante dispõe de meio processual específico para a sua defesa, como o de embargos, segundo os artigos 1.010 e 1.013, do Código de Processo Civil.

Ouvidas as Procuradorias da Justiça local e a da República, esta opina (fls. 40-44) pela incompetência, na espécie, da Justiça do Estado da Guanabara, uma vez que há interesse da União Federal, devendo a controvérsia ser dirimida, originariamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 101, I, letra "e", da Constituição Federal.

Por sua relevância, é de se decidir a questão da incompetência, no caso, desta Câmara, uma vez que o Estado da Guanabara atribui à União Federal, por não ter sido parte na causa dos autores, o dever de os reintegrar nos quadros dos seus servidores, entendendo a União Federal, pelo seu representante, que a competência é a do Supremo Tribunal Federal, uma vez que há controvérsia entre um Estado da Federação e aquela União.

Merece acolhimento a preliminar de incompetência desta Câmara, para di-

rimir o litígio, nos termos do art. 101, I, letra "e" da Constituição Federal. Efetivamente, contendem um Estado e a União Federal, aquêle impetrando segurança contra um ato de juiz estadual, na execução de um julgado do Tribunal Federal, num processo em que não fôra citado, cabendo, pois, ao Pretório Excelso a solução do litígio.

Acordam, pois, os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, por unanimidade de votos, acolher, como acolhem, a preliminar de incompetência desta Câmara, pagas as custas na forma da lei".

Nesta Suprema Instância, assim se pronuncia a Procuradoria Geral (fls. 58-61) — *verbis*:

"João Valente de Sousa e outros, demitidos de cargos que ocupavam no Departamento Federal de Segurança Pública, envolvidos que foram no famoso inquérito do Crime de Toneleiros, pelearam pela reintegração e a conseguiram em sentença confirmada pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos. Assinando prazo de dez dias para a reintegração, o Estado da Guanabara, ao qual ficou transferido o Departamento Federal de Segurança Pública, por força da Lei nº 3.752, de 1960 — (Lei Santiago Dantas) — se recusa a receber os reintegrados, sob a alegação de que se trata de servidores da União que não se beneficiaram com a atualidade da lei e que, a destempo, valendo-se de judicialmente liberados, pretendem retornar ao serviço, hoje sob orientação estadual. Insiste o Estado da Guanabara que em se tratando de funcionários da União Federal a ela cabe recebê-los de retôrno.

A súplica, que não foi examinada em seu mérito pelo Tribunal "a quo", que se deu por incompetente, pode sê-lo pelo Supremo Colégio, pois caracterizado está o conflito de interesses entre a União e um dos Estados da Federação (Constituição. Art. 101, I, letra "b").

Não tem razão o Recorrente. A simples determinação da Lei nº 3.752-60, — segundo a qual a transferência dos serviços de natureza local para a nova unidade federativa ficou circunscrita

aos cargos públicos e aos seus ocupantes, — não tem força para anular o que está sacramentado no artigo 190. da Constituição Federal. Diz o mandamento:

“Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; o que lhe houver ocupado o lugar ficará 'estituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização” (fls. 31).

Trata-se, pois, de *reintegração*. De *retôrno ao cargo antigo*, sob pena até de destituição daquele que se encontra no lugar de quem sofreu a demissão injusta. O inciso constitucional fala em *lugar*, isto é, mais que *cargo*, pois na expressão está insita a idéia de *lotação*. O lugar, ou melhor, o *cargo* e sua *lotação* foram transferidos à órbita do Estado. Advém a decisão judicial determinando a *reintegração*. Ora, está meridianamente claro que a União Federal não poderá cumprir a vontade da Justiça mandando *reintegrar* funcionário cujas funções se encontram na órbita do Estado. Admitir a hipótese será aceitar tipo de intervenção não prevista no art. 7º, de nossa Carta Política.

A *reintegração* difere substancialmente da readmissão. A última poderá se verificar no quadro do serviço público, em cargo igual ou equivalente, atendendo-se, em princípio, ao interesse da Administração. A *reintegração* se rege de maneira absoluta, pois representa restabelecimento para o servidor de situação existente no ato demissório como se não houvera solução de continuidade. A decisão reintegratória é um elo interligando o último dia em que o servidor trabalhou ao primeiro do seu retôrno, tende o condição de *apagar* os incidentes que intermediaram, por terem sido considerados contrários à norma jurídica. Voltam ao cargo como se dêles jamais houvessem saído: continuam, pois, onde estavam, onde estão os que *transitòriamente* lhes substituíram no atual Departamento de Segurança Pública do Estado da Guanabara.

Assim, por óbvio, deve o Estado da Guanabara acolher os *reintegrados*, unguindos pelo pronunciamento da Justiça que lhes assegurou a mesma situação que sempre tiveram quando em exercício, na qual *não lhes reconhece interrupção* e que lhes assegura *atualidade* da condição de servidores que se transferiram para órbita estadual com os cargos e funções.

O presente recurso, por essas razões, não merece a consideração do provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Nego provimento ao recurso e, conhecendo do pedido, como originário, o indefiro.

A preliminar de incompetência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, da Guanabara se impunha ao acolhimento que lhe deu o V. acórdão recorrido, face ao disposto no art. 101, I, letra e da vigente Constituição.

Reza o preceito de referência:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

.....
e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes”.

Ora, pretende o Estado da Guanabara que a execução da sentença em apêço não pode, legitimamente, atingi-lo, atribuindo, assim, à União Federal, por não ter sido parte na causa dos autores, exequêntes, o dever de os reintegrar nos quadros dos seus servidores, por outro lado sustentando a União Federal, pelo seu representante, que a competência é dêste Egrégio Tribunal, uma vez que há controvérsia entre um Estado Membro e aquela União.

O argumento é relevante.

Sua procedência afigura-se-nos manifesta. Assinale-se, ao propósito, que a contenda se abre entre um Estado e a União Federal, insurgindo-se aquêle com a impetração de segurança contra ato de um juiz estadual, decorrente da execução de um julgado de Tribunal

Federal, num processo em que não fôra citado, devendo caber, portanto, segundo a regra de competência estabelecida pela letra e do inciso I, do artigo 101, da Constituição Federal, a êste Egrégio Tribunal a solução do litígio.

Receptível, a êste respeito, a argumentação que a fls. 43 se lê, do teor seguinte:

"Desde que a União invoque contra um ou mais Estados, ou qualquer destes contra ela ou contra outro Estado, texto constitucional, ou interpretação dêle — e na espécie se questione sobre a extensão do artigo 146 da Constituição, — está composta a figura da "questão jurídica" e caracteriza a competência do Alto Pretório, saliente o eminente juriconsulto, acrescentando, como se tivesse presente a hipótese dos autos, basta, para que isso ocorra, que um deles diga que o outro *não pode ter certo procedimento, ou porque não lhe caiba, ou porque a nenhum caiba*" (Comentários à Constituição de 1946 — vol. II — pág. 200).

"Ampla", diz a observação, a respeito, de Themístocles Cavalcante, é este preceito que comporta não somente as ações cíveis mas também *tudo e qualquer conflito* ou diferença em que sejam partes as entidades políticas ali mencionadas e que se incluam no quadro e na estrutura do sistema federativo".

.....
 "Deve-se dar, entretanto, a maior amplitude à interpretação do texto, de acôrdo, aliás, com a compreensão dada a preceito semelhante nos Estados Unidos pela Suprema Corte" (ver o caso Kansas — v — Colorado).

Como resultante dessa orientação, devemos ter em mente que a expressão — "conflitos" contida no preceito que estatui sobre essa matéria de competência, precedida do termo "causas", dispõe, como bem sugere Pontes de Miranda, o exame da cogitada controversia sobre a inclusão do mandado de segurança no conceito processual de causa" (ob. cit., pág. 200).

Devo, pois, concluir que a competência dêste Egrégio Tribunal é inconcussa, indisputável.

No mérito, improcede o mandado.

Nos autos da ação ordinária que João Valente de Sousa e outros promovem contra a União, em execução de sentença, opinara o parecer da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara que os requerentes deveriam ser reintegrados nos quadros funcionais da União, pois, subsistindo estes, os petiçãoários não foram incluídos na relação constante da transferência operada pela criação do novo Estado da Federação (fls. 30).

O ilustre Juiz Sérgio Mariano não se reconsiderou de seu despacho executório. Manteve-o nestes termos (fls. 31-33), *verbis*:

"Mantenho o despacho de fls. 200 — Estado da Guanabara são válidos para a readmissão, nunca, porém, para a reintegração.

O Estado efetivamente não foi parte na ação, mas contra ele, que é sucessor da União *ex vi* da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, deve promover-se a execução, na hipótese. Não se pode duvidar de que o mencionado diploma, ao determinar a transferência dos serviços de natureza local para a nova unidade federativa, fê-lo com relação aos cargos públicos e aos seus ocupantes. Mas, acima da Lei número 3.752 paira a Constituição Federal, cujo art. 190 dispõe de modo conclusivo:

"Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização".

Os lugares dos Exequentes, então ocupados por outros servidores, passaram a ser estaduais. Agora, entretanto, mercê de tão meridiana disposição, os ocupantes terão de ser destituídos de plano, para que os vencedores do pleito judicial voltem a ocupá-los. Qual a pessoa de direito público que terá de promover a destituição para efetivar a reintegração dos exequentes? A União Federal? Esta alternativa, como já salientamos no despacho anterior, representaria verdadeira intervenção federal, não prevista no

art. 7º da Lei Magna, pelo menos sem uma provocação do órgão interessado.

A ilação é irretorquível: cabe ao Estado da Guanabara cumprir a decisão, porque somente êle tem condições legais, normalmente considerados, para destituir seus servidores.

Observe-se que a disposição constitucional alude a *lugar*, e não a cargo.

Lugar é mais que cargo, porque traz implícita a idéia de lotação.

Os efeitos patrimoniais da reintegração terão de ser suportados pela União Federal, naquilo em que entendem com o disposto no art. 3º, § 2º, alínea a, da mencionada Lei nº 3.752. Também neste ponto fomos claros no despacho anterior.

A alegação de que existe o Departamento Federal de Segurança Pública, em Brasília, e que os exequentes deveriam ser providos em cargos daquele órgão não se compadece com o instituto da reintegração. Com efeito, todos os serviços do então Departamento Federal de Segurança Pública foram transferidos para o Estado da Guanabara, onde passaram a constituir o Departamento Estadual da Segurança Pública. Aquêlo, o da Capital Federal, é de criação recente. Os lugares que eram ocupados pelos exequentes estão aqui e não lá.

Cumpra extremar sempre a reintegração da readmissão, mesmo porque a reintegração não tem o escopo exclusivo de garantir ao servidor o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo, nem implica uma nova nomeação, como parece ao Estado. Êstes conceitos, *data venia*, podem ser lidos na petição de fls. 206-207. Reintegrar é restabelecer, para o servidor, a situação existente no ato da demissão, como se não houvera solução de continuidade".

Elucidou-se, além disso, com a devolução da Carta de Sentença, a que se refere o ofício dirigido ao Senhor Procurador Geral do Estado (fólias 27-28), *verbis*:

"a) os serviços do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, que constituíam a Polícia Civil do Distrito Federal, foram integralmente transferidos, com os servidores lota-

dos e os bens e direitos nêles compreendidos para o Estado da Guanabara, de acôrdo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, sendo assinado o competente termo de transferência pelo representante dêste Ministério e o daquele Estado.

b) desapareceram, assim, dos quadros de pessoal dêste Ministério todos os cargos das carreiras estritamente policiais, que passaram à órbita estadual; os que se achavam ocasionalmente vagos, nas classes iniciais, não poderão ser providos pelo Governo Federal, eis que a jurisdição e a competência sobre órgãos transferidos passou para o Estado da Guanabara.

c) mas as reintegrações de funcionários, decorrentes de sentença judicial que invalida o ato demissionário, podem ser feitas, nas vagas existentes, por decreto do Executivo estadual, às expensas da União, visto que esta responde pela reparação devida;

d) vale salientar que o art. 190 da Constituição Federal contém regra impositiva, ordenando até a destituição, de plano, de quem haja ocupado o lugar do reintegrado, hipótese, porém, evitável, no caso em foco, pelo fato de existir cargo vago da mesma classificação e padrão de vencimentos;

e) note-se que o regime da Lei Federal nº 3.752, citada, confere ao Governador do Estado plenos poderes para administrar o pessoal transferido, assinando, inclusive, os atos de aposentadoria submetidos ao exame do Tribunal de Contas da União, por caber ao Tesouro Nacional o ônus da inatividade daquele pessoal. Não há, pois, como desconhecer a competência da mesma autoridade para cumprir as decisões judiciais que ordenarem a reintegração de servidores em cargos privativos de um serviço transferido.

A vista do exposto, em que pese o parecer da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, êste Ministério sustenta a opinião de que o Executivo estadual é competente para expedir o ato de reintegração, procedendo, aliás, como já fez nos casos de João Valente de Sousa, Garibaldi Rodrigues Santos e Valdemiro Nascimento, em cumprimen-

to à sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, como se verifica dos decretos publicados em 2 de abril de 1962 no *Diário Oficial do Estado*".

Não remanesce dúvida sobre competir ao Estado impetrante a obrigação de receber ou melhor de reincluir nos seus quadros funcionais os servidores cuja reintegração fôra determinada por sentença em fase executória, salvo as conseqüências legais decorrentes da sua recalitrância ou desobediência.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, tive a honra de ser Consultor Geral da República, quando surgiram alguns problemas relacionados com a criação do Estado da Guanabara. Alguns deles diziam respeito, precisamente, à situação dos funcionários.

O Estado da Guanabara concordou em receber os serviços federais sediados no então Distrito Federal, e a União, para compensar essa despesa, uma vez que o Estado não teria recursos suficientes, comprometeu-se a pagar os vencimentos dos servidores transferidos, nos níveis devidos até àquela data. O Estado pagaria, os acréscimos resultantes de promoções ou aumento de vencimentos.

Por tanto, o princípio que se estabeleceu, na época, e foi aceito pelo Estado, além de estar previsto em lei federal, que dispôs sobre a criação do Estado da Guanabara na omissão de norma constitucional específica, foi que todos os funcionários federais então existentes no antigo Distrito Federal passariam ao novo Estado.

Trata-se, aqui, de funcionário reintegrado por sentença judicial, e a nossa jurisprudência é que a sentença, que defere a reintegração, tem efeito *ex tunc*. Tudo se passa, portanto, como se esse funcionário estivesse em serviço por ocasião da criação do Estado da Guanabara. Sua situação, em relação ao Estado, é igual à dos demais que à época foram transferidos.

O voto do eminente Sr. Ministro Relator merece o meu integral apoio. Também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento ao recurso e conheceram do mandado como originário para o indeferir. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Brasília, 20 de março de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor Geral em exercício.

Publicado no *Diário da Justiça* de 20-6-963, apenso ao nº 114, páginas 414-416.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.999 — GB

Extranumerário mensalista. Estabilidade concedida pela Lei número 2.284, de 1954. Deve o ato de exoneração ser precedido de inquérito regular. R. E. não conhecido.

Relator: o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Recorrido: Alirio Reis Ferreira.

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 45.999, do Estado de Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, deixar de conhecer do recurso, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de dezembro de 1962. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O acórdão, ora recorrido, confirmando

sentença de primeira instância, reconheceu ao autor, Alírio Reis Ferreira, servidor contratado do IBGE, por contar mais de cinco anos de serviço público, direito à equiparação assegurada pelo art. 1º da Lei nº 2.284, de 1954, ou seja, a estabilidade, como extranumerário, condição legal que veda o ato de exoneração do servidor sem inquérito administrativo regular.

Reza o acórdão, em ementa (fls. 93), verbis:

“Extranumerário. Estabilidade. Não pode ser exonerado sem inquérito administrativo regular, o extranumerário tornado estável por força do artigo 1º da Lei nº 2.284, de 1950”.

Manifestou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística recurso extraordinário, admitido e processado regularmente.

A Procuradoria Geral pronuncia-se pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Não há espaço, no presente recurso, à discussão das teses apresentadas à deliberação da Colenda Turma, no sentido propugnado pelo recorrente, ou seja, de que a decisão recorrida contraria a Lei Federal nº 651, de 13-3-49, por ter aplicado a ex-servidor do Serviço Nacional de Recenseamento, sem revogação expressa daquela Lei, os favores da Lei nº 2.284, de 54, que equiparou para todos os efeitos, aos servidores efetivos, os extranumerários-mensalistas, com mais de cinco anos de serviço público.

Tôda essa argumentação cede em face da certidão de fls. 8, que atesta a admissão do autor, recorrido, no serviço nacional do Recenseamento a princípio, como auxiliar Técnico Especializado (*diarista*), a seguir, nessa mesma função (*tarefeiro*), e por último, como Auxiliar Técnico, *mensalista*, referência 27.

E' fora de dúvida, pois, a situação funcional do recorrido, equivalente a “extranumerário mensalista” de que cuida o benefício instituído pelo artigo 1º da Lei nº 2.284, de 54.

A alegação de que o acórdão recorrido baseou-se na Lei nº 2.284, que fere frontalmente a Constituição Federal, que em seu art. 188, II, sômente reconhece estabilidade, depois de cinco anos de exercício, a *funcionários efetivos* nomeados sem concurso, sôbre revelar fraca consistência jurídica, envolve a apreciação de matéria sôbre a qual não se pronunciou o acórdão recorrido, enquanto que a par disso, tem sido a referida Lei nº 2.284 aplicada pela Côte Suprema, em casos semelhantes, sem a considerar, portanto, contrária à norma constitucional invocada.

É, assim, de todo infundado o recurso, com pretendido lastro nas alíneas *a*, *b* e *d*, da Lei Magna.

Isto pôsto, deixo, liminarmente, de conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânimeamente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Victor Nunes, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, 11 de dezembro de 1962. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-5-963, apenso ao nº 81, pág. 236.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 48.352 — RGS

A taxa de fiscalização da exportação incide também sôbre as bonificações pagas aos exportadores (Decreto-lei nº 334, de 1938 e Decreto nº 5.739, de 1940).

Relator: o Exmo Senhor Ministro Vitor Nunes.

Recorrido: Flodoardo Silva Sociedade Anônima — Importação e Exportação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — O Tribunal Federal de Recursos (fó-lhas 80), reformando a sentença (fó-lhas 54), concedeu segurança a Flo-doardo Silva Sociedade Anônima — Importação e Exportação, decidindo que a taxa de fiscalização de exportação, de que cogitam o Decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938, e o Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940, não incide sobre as bonificações concedidas aos exportadores, nos termos do item XII da instrução número 70, da SUMOC.

Os textos legais mencionados são os seguintes:

Art. 5º do Decreto-lei nº 334:

Serão cobradas pelas fiscalizações, análises, certificados e certidões, taxas que jamais poderão exceder, na soma de tôdas as parcelas, de 1/4% sobre o valor médio da mercadoria nos portos de embarque.

Art. 82 do Decreto nº 5.739:

As taxas referidas no artigo anterior poderão ser estabelecidas englobadas ou separadamente e fixadas por quilo, volume ou sobre o valor oficial da mercadoria.

O Juiz negara a segurança argumentando:

"Em toda compra e venda há o preço que o direito privado conceitua como a soma, em dinheiro, paga pelo comprador ao vendedor.

Nos casos, porém, de vendas de utilidades para o exterior do País, o Governo Federal concede a bonifica-

ção de que fala a inicial, que é paga aos exportadores pela SUMOC.

Daí, vê-se que o preço, para o adquirente da mercadoria, não corresponde, exatamente, ao que recebe o vendedor, pois este embolsa a quantia paga em moeda estrangeira e pelo câmbio estabelecido pelos órgãos governamentais, acrescida daquela bonificação.

Quando, portanto, o exportador realiza o negócio, já o faz tendo em mira o local, isto é, esperando receber a quantia paga pelo comprador mais a bonificação.

Essas duas parcelas são que constituem o preço, para o exportador, indo incorporar-se a seu patrimônio, para cobertura do desfalque ocasionado pela saída da utilidade e mais o lucro previsto pelo negócio".

Prevaleceu no Tribunal o voto do ilustre Ministro Cândido Lôbo, de que destaco esta passagem:

"O valor médio da mercadoria, o valor oficial, entretanto, é o constante do contrato de compra e venda, é o que figura na fatura de exportação, é aquele que o comprador se obrigou a pagar e, realmente, paga, contra a entrega da mercadoria importada.

A bonificação, recebida pelos exportadores não constituindo parcela integrante do valor das mercadorias exportadas, sobre o seu valor oficial nos portos da embarque, não sendo paga pelo comprador da mercadorias, não se incorpora ao seu verdadeiro custo.

Sobre essa bonificação, recebida pelo exportador, não incide a taxa de fiscalização de exportação, de que tratam o Decreto nº 334 de 15 de março de 1938 e o Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940".

Ficou vencido o ilustre Ministro Godói Ilha, com este voto:

"Data venia de V. Exª, nego provimento porque, incontestavelmente, a bonificação soma-se ao produto da conversão do dólar por que foi vendida a mercadoria.

E' isso, realmente, o que obtém o exportador.

E, no caso do importador, que é o caso inverso, também se tem decidido diuturnamente e, sobretudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, deverem ser os ágios acrescidos ao preço de custo da mercadoria, para efeito do pagamento do impôsto de consumo.

A situação aqui inverteu-se.

Se os ágios devem ser adicionados ao preço da mercadoria importada, elevando portanto custo da mesma, a *contrário senso*, no caso de exportação, o preço obtido em moeda estrangeira deve ser acrescido da bonificação concedida pela SUMOC".

Recorreu a União extraordinariamente, pela letra *a* (fls. 82). Aponta como vulnerado o citado art. 5 do Decreto-lei n° 334, de 1938, e o Decreto n° 38.860, de 13-3-56. Argumenta que "a bonificação paga pelo Estado é o complemento do preço pelo qual foi exportada a mercadoria. As duas parcelas, ou seja, o preço pelo qual é vendida a coisa e bonificação que lhe é dada pelo Estado, constituem, afinal, o verdadeiro preço da mercadoria para o exportador, indo incorporar-se ao seu patrimônio. Ora, determinando a lei que a taxa incide sobre o preço do produto, evidentemente, há de recair sobre as duas parcelas". Argumenta a parte contrária (fls. 88) que "a bonificação não é valor desembolsado pelo importador estrangeiro; logo, não pode ser considerado, também, valor oficial, ou não, de mercadoria, pois não consta da factura".

Foi admitido o recurso por ser o assunto "de relevância para os interesses da União Federal, parecendo que o voto vencido do Ministro Godói Ilha ... traduz, com mais acêrto, a letra e o espírito das faladas disposições" (fls. 92).

Foi, contra-arrazoado o recurso (fô-lhas 97), ponderando a sociedade recorrida que se trata de simples interpretação de lei.

Parecer da douta Procuradoria Geral da República pelo conhecimento e provimento (fls. 104).

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento. A decisão recorrida considera as expressões "valor médio da mercadoria nos portos de embarque", constante da lei, o "valor oficial da mercadoria", usada no decreto, como equivalentes de preço e, mais que isso, de preço pago pelo comprador. Ainda que a lei aludisse a preço, e não a valor, não se poderia desprezar o preço recebido pelo exportador, que inclui as bonificações. Mas a lei não empregou o vocábulo *preço*, preferindo mencionar "o valor médio da mercadoria nos portos de embarque", e é evidente que êsse valor inclui a bonificação, porque esta resulta, precisamente, no desnível existente entre o valor efetivo da mercadoria e a correspondência em cruzeiros, a uma taxa de conversão fixada oficialmente, do preço em dólar alcançado no mercado internacional. E o valor que se tem de tomar em conta, por força da própria lei, é o do mercado nacional, o qual pode eventualmente ser superior ao do mercado internacional, com relação aos chamados produtos gravosos, circunstância anônima que também tem contribuído para que o governo subvencione a exportação de certos artigos de nossa produção.

Além do paralelo, estabelecido no Tribunal Federal de Recursos pelo ilustre Ministro Godói Ilha com a incorporação dos ágios de importação para incidência do impôsto de consumo, ocorre-me lembrar análoga correspondência com o impôsto de vendas e consignações. A êsse respeito o Professor Francisco Campos publicou na *Revista de Direito Administrativo*, volume 47, pág. 452, substancialmente parecer. "O preço da mercadoria exportada — diz o insigne jurista — é para o exportador o que êle recebe pela venda das letras de exportação e, no caso, as letras de exportação lhe rendem o produto da conversão das moedas de pagamento à taxa de paridade mais a bonificação com a qual o governo procura corrigir, mediante determinado índice de desvalo-

rização da moeda nacional". E continua: "assim é de mediana evidência que a bonificação, fazendo parte do preço a ser pago pelas letras de exportação, é elemento integrante do preço da mercadoria exportada, pois o preço desta em moeda nacional é exatamente o preço que na mesma moeda o exportador recebe pelas transferências daquelas letras às agências autorizadas a realizar as operações cambiais relativas ao comércio internacional. Assim, portanto, sendo a base de incidência do imposto de vendas e consignações o preço em moeda nacional da mercadoria exportada (...) sobre a bonificação há de, necessariamente, incidir o imposto de vendas e consignações". E' significativa a lição de Francisco Campos, porque ampararia a conclusão deste voto, ainda que o Decreto-lei nº 334, de 1938, mencionasse o preço da mercadoria como base da incidência da taxa de fiscalização da exportação. Mas, já o notamos, o texto legal alude, não a preço, mas a "valor médio da mercadoria nos portos de embarque", expressão em relação à qual é de todo indiscutível o raciocínio de S. Ex.^a, que foi também o desenvolvido neste processo, na sentença de 1.^a instância e no voto vencido do ilustre Ministro Godói Ilha. Dou, assim, provimento ao recurso, para restabelecer a sentença que denegou a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram e deram provimento, unânimemente.*

Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Em 2 de abril de 1963. — *Fuad Abla*, Diretor de Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.764 — R.J.

SESI. Isenção fiscal. Cobrança do imposto de vendas e consignações julgada improcedente. O SESI, como instituição de assistência social e de educação, goza de isenção fiscal (Constituição, art. 31, nº V, letra "b"). Recurso extraordinário não conhecido.

Relator: o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro.

Recorrido: Serviço Social da Indústria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acórdão com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 25 de abril de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Trata-se de imposto de vendas e consignações, cobrado do SESI por vendas por ele efetuadas no Estado.

O executivo não prosperou nem em primeira, nem em segunda instância. Os fundamentos do acórdão são estes:

"O SESI exercia serviços públicos, tanto que presta contas ao Tribunal de Contas da União.

Goza de dupla isenção tributária, já por ser instituição de assistência social, à luz do art. 1.^o do Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, já porque os arts. 12 e 13 da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, lhe conferem ampla imunidade fiscal, como se fosse a União.

E' certo que o SESI tem postos de abastecimento, nos quais fornece gêneros alimentícios para manutenção dos seus serviços. Mas não pratica atos de comércio, não é comerciante, pois

não visa ao lucro. Razão não há para se lhe cobrar imposto de vendas e consignações.

Seria incurial que a União, de um lado, prestasse serviço público, e o Estado-membro, de outro, lhe exigisse imposto mercantil. E o que se diz da União, cabe dizer do SESI, que não comercia, por não ser empresa mercantil".

Daí o recurso extraordinário do Estado, admitido (fls. 132) e devidamente processado, assim se manifestando a Procuradoria Geral da República, após a preliminar de seu conhecimento.

"No mérito, entendemos que o SESI não goza da imunidade fiscal que dimana da Constituição Federal (art. 31, nº V, letra a). Esta imunidade não pode, também, derivar para o SESI da Lei nº 2.613, de 1955, porque imunidade fiscal é assunto de competência da Carta Magna, não podendo ser criada ou estabelecida por lei ordinária.

O caso terá, então, de ser examinado sob o aspecto de isenção tributária. Mas, ainda aqui, não assiste razão à recorrente, porque não há lei que, no Estado do Rio de Janeiro, conceda isenção tributária ao SESI, sendo certo que a isenção tributária só atinge as relações fiscais da entidade concedente. A União não pode conceder isenção tributária de impostos estaduais ou municipais, porque, de acordo com jurisprudência do Pretório Excelso, apenas o poder competente para tributar a tem para conceder isenções. Esta tese é correta e encontra apoio firme na delimitação constitucional de poderes, não sendo mesmo admissível que um Estado, por exemplo, conceda isenção de imposto federais ou municipais.

A imunidade fiscal abrange a União, os Estados e os Municípios porque decorre da Constituição Federal. Mas a isenção tributária só prevalece para a pessoa de direito público que a concede.

Pelo provimento, pois, do presente recurso extraordinário.

Distrito Federal, 29 de janeiro de 1963. — *Firmino Ferreira Paz*, Pro-

curador-Geral da República, em exercício".

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — A Constituição isenta de imposto as instituições de educação e assistência social. A Lei nº 2.613, de 1955, estabeleceu que os serviços e bens do SESI gozam de isenção fiscal (arts. 12 e 13).

A lei federal regula isenção de ordem constitucional (Constituição, artigo 31, nº V, letra b).

Fundado nessas disposições é que decidiu o acórdão pela isenção. Veja-se sua ementa:

"Imposto de vendas e consignações, SESI. Descabe a cobrança de imposto de vendas e consignações ao Serviço Social da Indústria (SESI), o qual, por não ser empresa mercantil, não exercita atos de comércio, com fins lucrativos, ao fornecer gêneros alimentícios, em postos de abastecimento. Agravo de petição provido".

Os fundamentos da veneranda decisão recorrida estão transcritos no relatório.

Em assim decidindo, o venerando aresto da Justiça local aplicou a lei. Não há divergência de julgados, nem, pelo visto, violação de disposição legal.

Pelo exposto, não conheço preliminarmente do recurso, de acordo com que ainda recentemente decidimos, por unanimidade, no Tribunal Pleno (Recurso Mand. Seg. nº 10.482, Relator, Ministro Victor Nunes, e 10.505, Relator, Ministro Ribeiro da Costa, sessão plena de 24-4-63).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente. O Exce-lentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 25 de abril de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor Geral em exercício.

Publicado no *Diário da Justiça* de 27 de junho de 1963, apenso ao nº 119, pág. 27.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 48.918 — S.P.

Funcionário público em estágio probatório não é demissível "ad nutum".

Relator: o Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse.

Recorrido: Armando Lucon.

ACÓRDÃO

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 48.918, de São Paulo, Prefeitura M. de Santo Antônio da Posse vs. Armando Lucon:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, vencido o eminente Relator, conhecer do recurso, mas para desprovê-lo, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Brasília, D.F., 14 de setembro de 1962. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — A. M. Villas Boas, Relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O recurso extraordinário interposto à fls. 48, pelas letras "a" e "d", objetiva a reforma do Acórdão de fls. 45 até 47, cuja parte precípua está assim redigida:

"E não se percebe, mesmo, razão para incluir entre os poderes entregues ao Município em razão de

seu peculiar interesse, o de resolver sobre o instante em que seus servidores comecem a merecer o discutido apoio legal da estabilidade em cargo público. Peculiar interesse nisso quem tem é, sem dúvida, o Estado, pois lhe cumpre velar para que os empregados públicos, assim como os cidadãos colocados sob sua proteção, possam tanto quanto possível gozar o bem jurídico da liberdade, e não fiquem à mercê do capricho de autoridades injustas, quer municipais, eventualmente inspiradas no propósito de persegui-los simplesmente e lesá-los, ou no de acorrentá-los a alguma orientação política, social ou até religiosa, forçando-lhe inadmissivelmente pelo medo o coração e pensamento.

Nessas condições o autor, nomeado para o cargo isolado municipal em caráter efetivo, não podia, após o decurso dos seus quatro anos e cinco meses de exercício de funções, ser exonerado senão mediante processo administrativo que em seu caso nem se cogitou de promover. Sua exoneração, na verdade, segundo os autos, não representou mais do que uma manifestação de intolerável arbítrio do Poder exonerante. Não há, realmente, no processo, o menor indicio de que ele a tivesse merecido por seu procedimento ou qualquer desize, ou de que o interesse público a aconselhasse. Essa a razão pela qual se aplica à hipótese, o artigo 64, do Código de Processo".

O recurso foi admitido à fls. 51.

Nas razões de fls. 53 até 55 argumenta a Prefeitura: (lê).

Foram oferecidas as contra-razões de fls. 56-57: (lê).

A Procuradoria Geral da República opinou à fls. 60 pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Só não pode o Poder Executivo demitir, livremente, o servidor nomeado por concurso depois de decorridos dois anos, e os demais depois de cinco. É, pelo menos, o que nos diz a Constituição, no artigo 188. Nos casos dos autos, o Prefeito Municipal demitiu funcionário que não era vitalício nem tinha estabilidade. Fôra nomeado sem concurso e há menos de cinco anos. Inconstruível seu ato. Não o podia o Judiciário tornar sem efeito. Conheço do recurso extraordinário e para provê-lo.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, *data venia*, do Senhor Ministro relator, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento, porque de acôrdo com a jurisprudência d'este Tribunal, não é demissível "ad nutum" funcionário público em estágio probatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram, sem divergência, e negaram provimento, contra o voto do Relator.

Presidente da Turma — o Exceletíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, na ausência justificada do Dr. Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 2-5-963, apenso ao nº 81, pág. 240.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 51.340 — PARANÁ

O militar não pode quando reformado ter dois postos a mais do que tem na ativa.

Relator: o Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: União Federal.

Recorrido: Benevenuto Alves Fagundes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 51.340, do Paraná, em que é recorrente União Federal e recorrido Benevenuto Alves Fagundes.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, à unanimidade, conhecer e dar provimento, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 18 de abril de 1963. — Luiz Gallotti, Presidente. — Candido Motta Filho, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O recorrido, militar reformado, por ter sido julgado incapaz para o serviço da F.A.B., pleiteada a promoção ao posto de 2º Tenente a contar de 9-12-54, com vencimentos integrais, por haver servido em zona de guerra e as vantagens previstas na Lei nº 288, de 8-6-48 e a 1.156, de 12 de julho de 1950.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, com recurso de ofício. Houve também apêlo da Fazenda. E o Colendo Tribunal Federal de Recursos deu provimento aos recursos tão só para excluir os honorários de advogado.

O recurso extraordinário da União é pelas letras "a" e "d" do premissivo constitucional, dando como violado o art. 33, da Lei na inatividade dos militares, assim como o art. 59, da mesma Lei. Diz o recurso que o recorrido é soldado de primeira classe, não podia obter duas promoções e passar a 2º Tenente. A promoção, pela Lei é a de 3º Sargento, tanto assim que ele, na situação de reformado, foi promovido à 2º sargento.

"Dessa forma, diz o recurso, o que pretende é usufruir duplamente o benefício, para ser novamente promovido. E diz ainda: — "Equivocou-se o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo ao sustentar seu ponto-de-vista de acôrdo com aquêlê defendido pelo então ilustre Procurador Geral da República, Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira, que opinou contrariamente à tese espôsa da pelo v. acórdão recorrido".

A Procuradoria Geral assim se pronunciou a fls. 75, pelo conhecimento e provimento do recurso, dizendo:

"Contra o v. acórdão de fls. 64, foi manifestado o recurso extraordinário de fls. 66-70.

O recorrido, militar reformado por decreto de 10-1-1947, por ter sido julgado incapaz para o serviço da FAB, pleiteia promoção ao pòsto de 2º Tenente a contar de 9-12-1954, com vencimentos integrais, por haver servido em zona de guerra e as vantagens previstas na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com as alterações das Leis ns. 616, de 2-2-49 e 1.156, de 12 de julho de 1950.

O M.M. Juiz de primeira instância julgou procedente a ação recorrendo de ofício. Também a União apelou e o E. Tribunal Federal de Recursos deu provimento a ambos os recursos, para excluir honorários de advogados.

Pelo conhecimento do recurso, porque o v. Acórdão recorrido violou o art. 33, da Lei de Inatividade dos Militares (Lei nº 2.370, de 9-12-1954).

É, no mérito, pelo provimento.

Ora, o artigo 59, da Lei nº 2.370, acima citada, proibe mais de duas promoções na reserva.

"Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores ao segundo pòsto".

Se o pòsto do impetrante, na ativa, era praça, só poderia atingir, com a reforma, a graduação de 3º sargento.

Por isto, e pelos motivos expostos às fls. 66-67 pela Douta 1ª "Subprocuradoria Geral da República, é ilegível o equívoco do venerando Acórdão e recorrido, pelo que merece provimento o presente recurso extraordinário".

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Na conformidade com os reiterados votos que aqui tenho pronunciado, tendo em conta o artigo trinta e três (33), da Lei de Inatividade dos Militares e o que diz ainda o art. 50 da mesma Lei, não pode o militar, em nenhum caso, atingir dois postos acima do que tiver na ativa. Ora, o pòsto do impetrante, na ativa era praça, só poderia atingir, com a reforma, o pòsto de 3º sargento.

É o que me leva a conhecer e a prover do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Franco.

Brasília, 18 de abril de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor-Geral em exercício.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 27-6-1962, apenso ao nº 119, pág. 457-8.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL — Nº 31 — RGN

Intervenção federal no R'ô Grande do Norte — Pedido indeferido — A impossibilidade jurídica do atendimento à decisão afasta o caráter de desobediência judicial.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Requerente: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Requerendo: Exmo. Sr. Governador do Estado.

Prejudicado: Claudionor Teológico de Andrade.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Pedido de Intervenção Federal nº 31, do Rio Grande do Norte, requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, requerente: Governador do Estado e Prejudicado: Claudionor Teológico de Andrade.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, *ut* notas taquigráficas, indeferir o pedido de intervenção federal, unânimemente.

Brasília, 7 de dezembro de 1962. —
A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. —
A. M. Vilas Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por seu presidente, encaminhou ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal *pedido de intervenção federal* no Estado do Rio Grande do Norte, para assegurar cumprimento de decisão judicial, com fundamento e na forma do disposto no art. 7º, V da Constituição Federal e art. 18, V do Ato Adicional nº 4.

Narra-se, no pedido de intervenção federal, em resumo que, concedido mandado de segurança ao Dr. Claudionor Teológico de Andrade, 3º Consultor-Geral do Estado, aposentado, para o fim de se lhe restabelecer, plenamente, o ato de aposentadoria e se lhe pagar proventos *vencidos*, deu-se que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado cumpriu, em parte, a decisão judicial: a) restabeleceu a aposentadoria; b) mas, de outra parte, não efetuou o pagamento das vantagens econômicas asseguradas pela decisão judicial.

De fato, a decisão judicial só foi cumprida pelo Chefe do Poder Executivo estadual em parte. Sobre isso, não há dúvida alguma.

Ocorre, porém, que entre o fato do não cumprimento da decisão em referência, o Exmo. Sr. Governador do Estado promoveu, por via de encaminhamento de mensagem de abertura de

crédito especial à Assembléia Legislativa do Estado a obtenção do crédito respectivo, para pagamento das vantagens devidas ao impetrante da segurança (Cf. documento de fls. 21).

O desrespeito a decisões judiciais antessuppõe a *possibilidade jurídica* de seu cumprimento. Só há *descumprimento* quando o respectivo cumprimento é possível, de fato e de direito. O impossível jurídico afasta, conceitualmente, a idéia de *desrespeito* ou insubordinação por parte de quem tem o dever de agir ou de não se omitir ante o mandamento judicial.

E' certo, na espécie sob exame, que o Chefe do Poder Executivo Estadual, sem autorização legislativa, *não poderia, juridicamente*, ordenar o pagamento das vantagens devidas ao impetrante, vencedor na ação de segurança. Cumpria-lhe diligenciar, e isto o fez, a abertura de crédito, para cumprir a decisão judicial. Não poderia, o Governador do Estado, lançar mão dos dinheiros públicos; nem legitimamente, é admissível que decisão judicial possa impor ordem de pagamento, em ostensiva desobediência às formas legais de pagar.

Havia, portanto, ao *imediato* pagamento das vantagens devidas ao impetrante, *impossibilidade jurídica*, que à evidência, tira à *demora*, no cumprimento da obrigação de pagar as vantagens o caráter de desobediência judicial.

A intervenção federal, solicitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com base no artigo 7º V, da Constituição Federal, só revelam o *desrespeito* à ordem, ou decisão judiciária (Cf. Pontes de Miranda. *Coment. à Constituição de 1946*, II, 49, ed. 1960). E' preciso que *atos* revelam o *desrespeito* à ordem, ou decisão judiciária que alguma autoridade estadual pratique ato, ou atos obstativos do cumprimento da ordem, ou da decisão judiciária, atos omissos, ou comissivos.

No caso, à falta de verba especial, o Sr. Governador do Estado encaminhou mensagem ao Poder Legislativo. A êste cumpre, agora, não obstar, não embaraçar a abertura do crédito es-

pecial, sob pena de ficar sujeito à intervenção federal.

Para que a União Federal intervenha em Estado membro, a fim de assegurar o cumprimento de ordem ou decisão judiciária, é indispensável a existência de fato inequívoco de desrespeito ou insubordinação contra aquela ordem ou decisão. Não basta que a decisão não tenha sido, ainda, cumprida, é preciso que atos indubitáveis demonstrem pelo menos, o propósito de rebeldia da autoridade para o não cumprimento.

O fato do Sr. Governador do Estado haver encaminhado mensagem ao Poder Legislativo solicitando a abertura de crédito especial, para o pagamento da condenação judicial, revela que foi tomada a providência adequada para o cumprimento da decisão.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Colendo Supremo Tribunal Federal indefira o pedido inicial, negando-se a requisitar a intervenção pleiteada.

Brasília, 22 de agosto de 1962. —
Evandro Lins e Silva, Procurador Geral da República”.

VOTO

Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Procurador Geral da República, que propõe o indeferimento do pedido.

Saliente que a representação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça é de 24-4 e, pelo documento de fls. 21, se verifica que, a 1-3, muito antes, o Governador comunicava a S. Ex^a que

havia dirigido mensagem ao Poder Legislativo, pedindo a abertura do crédito especial de cinco milhões de cruzeiros para atender ao pagamento dos proventos dos vencimentos até março de 1962.

Assim, não sei por que o Presidente do Tribunal dirigiu este pedido ao Supremo Tribunal, em 24 de abril, quando a 1º de março, já havia um ofício endereçado a S. Ex^a dizendo o Governo que já havia providenciado a abertura do crédito especial.

Assim, estou de acordo com o eminente Procurador Geral, indeferindo o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido de intervenção federal, unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo, por se tratar de matéria constitucional.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães.

Brasília, 7 de dezembro de 1962. —

Publicado no *Diário da Justiça* de 14-6-963, apenso ao nº 110, pág. 378.